

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10380/002.865/90-94

Sessão de 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.247

Recurso nº : 65.951 - IRPF - EXS: DE 1984, 1986 e 1988

Recorrente : CAISA-CAUCAIA INDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA-CE.

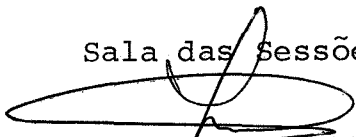
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A tributação na fonte de que trata o artigo 570 do RIR/80 de importâncias declaradas como pagas ou creditadas, pelas sociedades anônimas, possui e exige duas condicionantes, cumulativas e concomitantes, ou seja, a falta de indicação de operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAISA CAUCAIA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **17 SET 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Car_{neiro} Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

CAISA-CAUCAIA INDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 250/259) contra a decisão nº 077/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls. 173/184), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 02, referente aos exercícios de 1984, 1986 e 1988.

A peça básica, acompanhada da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 06, descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

"Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada contabilização no ativo permanente das notas fiscais constantes da listagem anexa, integrante do presente Auto de Infração. O procedimento adotado caracteriza saída de recursos financeiros lastreados por documentos fraudulentos, configurando pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, sujeitando o infrator à tributação exclusiva na fonte a alíquota de 40% (quarenta por cento)".

Enquadramento legal: artigo 570, combinado com o artigo 729, inciso II e artigo 714, do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16.04.90 (fls. 02), ingressando, em 15.05.90, com a petição de fls. 143, requerendo prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº..... 70.235/72.

Obtida a prorrogação postulada, a contribuinte ingressou, em 31.05.90, com a impugnação de fls. 144/152, acompanhada pelos documentos de fls. 153/171, com as seguintes alegações:

Preliminarmente

Argui ilegitimidade passiva no presente processo, 

Acórdão Nº 102-28.247

"haja vista os próprios representantes legais das empresas que prestaram serviços à autuada compareceram a... repartição fiscal e confirmaram a efetiva prestação dos serviços dos quais foram emitidas as notas fiscais consideradas como fraudulentas".

Afirma que recentes procedimentos fiscais das Fazendas Estadual e Municipal geraram auto de infração contra as empresas emitentes dos documentos fiscais cuja inidoneidade foi declarada, provando, igualmente, que a contribuinte não é sujeito passivo da obrigação tributária exigida pelo fisco federal.

Acrescenta que se as empresas beneficiárias dos rendimentos estão irregulares perante o fisco, não lhe cabe responsabilidade, uma vez que os serviços foram efetuados e devidamente pagos, ressaltando-se, ainda, que os responsáveis pelas empresas assumiram integral responsabilidade pelas operações realizadas.

Que, assim, fica totalmente afastada a hipótese prevista no artigo 570 do RIR/80, tendo em vista que os beneficiários foram identificados pelos próprios autuantes, que com eles mantiveram contato pessoal, colhendo, inclusive, informações e assinaturas do "Termo de Esclarecimento".

Informa haver promovido perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caucaia-CE, uma vistoria judicial no sentido de comprovar, através de perícia, "a efetiva prestação de serviços indicados nas notas fiscais toscadas como fraudulentas pelos autuantes".

Invoca, por fim, a preliminar de decadência quanto ao lançamento abrangendo o exercício de 1984, período-base de 1983, ao contestar a aplicação do artigo 714, do RIR/80 e do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

No Mérito

Aduz que os fiscais autuantes jamais poderiam considerar fraudulentos os documentos em questão, haja vista que os próprios responsáveis pelas empresas declararam, por escrito, que prestaram os serviços e nunca emitiram "notas frias".

Acórdão Nº 102-28.247

Cita, para corroborar sua asertiva os acórdãos nºs 101-76.733 e 102-77.658, afirmando que o Conselho de Contribuintes "já se manifestou por diversas vezes sobre a questão de "notas frias" e sua posição tem sido unânime no que tange ao fato de que, para que haja a efetiva caracterização da infração, é necessário que seja comprovada a não efetivação dos serviços e o não pagamento dos mesmos."

Questiona, também, não terem sido refeitos os mapas de correção monetária dos seus balanços nos exercícios fiscalizados, deduzindo que, com isso, a fiscalização validou os registros contábeis referentes às notas fiscais inidôneas.

Solicita, enfim, seja o Auto de Infração julgado improcedente, por falta de suporte fático e legal para sua lavratura.

Instada a se manifestar, a Fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 173/184, contesta um a um os pontos arguidos pela defesa, a saber:

1 - Da legitimidade passiva da contribuinte

Inicialmente são demonstrados pontos fundamentais na análise do presente auto de infração, quais sejam:

- "1. Numerosas diligências foram, feitas, "inloco", junto a órgãos competentes e junto aos representantes legais das emitentes das notas fiscais, tendo sido constatado que Tedesa, nova, Emcepel e a Tratorial, não tinham responsáveis técnicos, nem empregados, nem endereço de funcionamento, nem cadastro ativo junto à SEFAZ-CE ou Secretaria de Finanças do Município, nem contabilidade, em suma, qualquer vestígio mais contundente de estarem operando à época em que firmaram as notas fiscais apenas aos autos em favor da autuada. Desta forma, tais documentos são imprestáveis, ideologicamente falsos, porquanto não espelham uma situação concreta.
2. A saída de recursos financeiros da autuada caracteriza pagamento a beneficiários não identificados, pois, se houve execução de obras, prestação de serviços ou venda de equipamentos, certamente não o foram por essas empresas,

Acórdão Nº 102-28.247

o que invalida os documentos fiscais para res paldá-las. Com efeito, eles apenas simulam uma transação, fraude da qual se valeu a autuada para justificar a aplicação de recursos obtidos, entre outras fontes, junto a instituições financeiras públicas.

3. O trabalho da fiscalização federal em momento algum individualizou os beneficiários dos pagamentos efetuados pela autuada.

Tratou-se, isto sim, e com inúmeras provas, de demonstrar que as empresas emitentes não reuniam condições de prestar os serviços ou vender os equipamentos descritos nas notas fiscais empreendidas.

Os montantes liberados pelo caixa da autuada em "pagamento" de tais "serviços" e "equipamento" foram, na verdade, para os bolsos dos maquinadores ocultos da simulação, en gordando o patrimônio daqueles a quem a lei denomina "beneficiários não identificados" e a autuada cabe responder por sua participação, como maior interessada no "negócio". Ela é o sujeito passivo da obrigação tributária exigida no auto de infração e isto por determinação legal."

2 - Dos Procedimentos Fiscais Estadual e Municipal

Quanto à intenção da contribuinte de tentar provar que a "Tratorial- Alcides Holanda Guerra Filho" e "Nova Imobiliária e Construção Ltda" estavam em atividades, tendo em vista que as mesmas foram recentemente fiscalizadas, os autuantes verificam que:

No dia 28.05.90, dois dias antes do encerramento do prazo para impugnação da presente ação fiscal, foi lavrado o auto de infração da SEFAZ nº 223.904, em nome de Alcides Holanda Guerra Filho, tendo sido pago na mesma data;

Que a ação do fisco estadual deveu-se a um pedido de investigação do Banco Central do Brasil (fls. 185), pois o referido Banco desenvolvia trabalho de sua alçada junto às empresas Capisa e Caixa;

Que o Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Estadual baseou-se nas notas fiscais 051 e 052 da Tratorial, obtidas junto à Secretária de Finanças do Município;

Acórdão Nº 102-28.247

Que em 12.07.90 foram lavrados outros autos de infração contra Alcides Holanda Guerra Filho, igualmente quitados e somados com o pagamento efetuado em 28.05.90, totalizaram CR\$. 2.013.307,40;

Que é surpreendente a súbita capacidade financeira do Sr. Guerra Filho, que não tem profissão definida ou emprego fixo e nunca declarou imposto de renda, conforme documento de fls. 103;

Que o órgão estadual, às fls. 197, ratifica a inidoneidade dos documentos emitidos por empresas baixadas "ex-officio" pelo Estado, sendo esta a condição da Tratorial, não só a época da emissão das notas fiscais em questão, como também até o presente;

Que ao contrário do que postula a contribuinte esses trabalhos fiscais não alteram o fato que as empresas "A Tratorial" e "Nova Imobiliária" não tinham capacidade de assumir os serviços ou a venda de bens que lhes foram imputados. "Seria inadmissível, para não dizer escandaloso, que as ditas ações fiscais tivessem o condão de restaurar, ao arrepio da lei, a situação cadastral e fiscal de empresas excluídas dos cadastros fazendários e comprovadamente inativas";

Que idêntico raciocínio anula a pretensão da contribuinte de ressuscitar a "Tedesca" ou a "Emcepel", por uma longa atuação para o Ministério do Exército (1970/71) e uma declaração inócua de seus representantes, quando todas as provas acostadas ao processo asseguram que tais empresas já não operavam ao emitirem os documentos fiscais objeto da autuação de que se cuida.

3 - Do Pedido de Vistoria Judicial

Conforme estatui o artigo 307 do CPC, e com fundamento na Constituição Federal, a União argui também a exceção de incompetência, quanto à utilização, no processo de vistoria judicial, da jurisdição local do próprio domicílio da autuada fls. (210 e 211). *P.*

Acórdão Nº 102-28.247

4 - Da Decadência

Com relação à decadência, os autuantes buscam para reforçar sua tese, os ensinamentos contidos no Acórdão nº..... 104-7.271, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiu, por unanimidade de votos, em processo similar ao presente, rejeitar a arguição de decadência, assim dizendo:

"... o Imposto de renda na fonte conforma-se com a definição contida no caput (do artigo 150), o que equivale a dizer que se trata de lançamento por homologação ao qual não se aplica a regra do artigo 173. A comprovação de ocorrência de fraude não permite, por força das normas de regência que, nesse caso, o lançamento possa ser considerado homologado pelo simples decurso do tempo".

5 - Do Mérito

Os autuantes esclarecem não haver autuado a empresa por ter registrado em seu Ativo Permanente serviços que não foram prestados ou bens inexistentes, sendo, tais fatos, irrelevantes. O que se discute é que se atribuiu a empresas sem quaisquer condições materiais e técnicas a realização de obras, vendas de equipamentos e prestação de serviços à contribuinte, e ela, na verdade, utilizou documentos, dessas empresas, falsos, do ponto de vista ideológico e inidôneos, sob o aspecto fiscal, para lastrear a saída de recursos do seu caixa, sem indicação da operação e a beneficiários não identificados.

Acrescenta que é, "no mínimo, curiosos que os desembolsos sempre tenham sido em espécie, tendo em vista o volume de recursos, os pomposos "contratos" que acobertam as operações e a grande "versatilidade" das "contratadas", que vendem máquinas e equipamentos, constroem, pavimentam, prestam assistência técnica, fazem projetos, etc., tudo isso sem funcionários, sem patrimônio físico, sem técnicos responsáveis, sem-até uma sede".

Quanto à alegação da contribuinte de que não foram refeitos os mapas de correção monetária dos seus balanços, nos

exercícios fiscalizados, os autuantes afirmam que é equivocada e incabível essa alegativa sobre área concernente ao IRPJ, diversa da que aqui se trata. Que é impertinente discutir, no momento, se existem ou não implicações quanto ao IRPJ, já que em nada alterariam a natureza da infração identificada nas peças básicas. Com reforço aos seus argumentos, citam às fls. 182, vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

5 - Do Resultado das Diligências Complementares

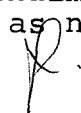
Com o intuito de subsidiar o presente Auto de Infração, os autuantes solicitaram vista dos processos constituídos no Banco Central do Brasil, contra as empresas Capisa - Caucaia Agropecuária S.A e Caucaia Industrial S.A - Caixa, tendo verificado o seguinte:

"1 - No exercício da fiscalização de aplicações de recursos tomados de linhas de crédito especiais, junto a agentes financeiros públicos, auditores do Banco Central do Brasil constataram irregularidades, praticadas pelas empresas CAPISA E CAISA (fls.213).

2 - Após as investigações de praxe, foram formalizados os processos nº 54.07250 (CAPISA) e 54.07249 (CAISA), de impedimento de crédito rural e industrial.

3 - As irregularidades apontadas têm origem justamente em notas fiscais inidôneas de A TRATORAL e NOVA IMOBILIÁRIA E CONST. LTDA. Estas notas fiscais são as mesmas que a fiscalização federal apreendeu e que as empresas CAISA e CAPISA utilizaram para simular a aplicação dos recursos liberados pela instituição oficial de crédito. Essa simulação às vezes, foi indireta, conforme exemplo que se segue:

- a CAISA, em 08/01/87, "adquiriu" d' A TRATORAL (NFs nº 101 e 102), com financiamento do Banco do Brasil, uma linha completa de equipamentos industriais para a fabricação de sucos de frutas tropicais. Estes mesmos equipamentos - usados - foram revendidos, quatro meses depois, pela própria CAISA à CAPISA, conforme nota fiscal nº 4287, de sua emissão, datada de 14/04/87 (fls. 214/215), a qual também foi exibida ao Banco do Brasil, como comprovante da aplicação de recursos do PRONAGRI. Para melhor atendimento, compare-se a discriminação de fls. 215 com as notas fiscais d' A TRATORAL de fls. 041 e 042.



Há fortes indícios de que a citada linha de sucos industriais era, na origem, pertencente à Indústria SUCOS PURÉ COM IND. E EXPORTAÇÃO LTDA. sediada em Russas - Ceará. A TRATORAL, como é óbvio, apenas forneceu a nota fiscal.

Essa irregularidade foi o ponto de partida do Banco Central do Brasil para a instauração dos processos supra mencionados. Sobre o desenrolar dos mesmos, veja-se os documentos de fls.(216 a 218).

3 - O processo nº 54.07250, da CAPISA, foi apreciado pela autoridade competente do Banco Central que, no despacho de fls. 219 e 220, com base nas provas colhidas e na informação que lhe foi apresentada (atente-se ao item nº 2), pronunciou-se pelo IMPEDIMENTO DE CRÉDITO e acatou a proposta de DENÚNCIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS ao Ministério Público.

4 - O processo nº 54.07249, da CAISA, ainda encontra-se em andamento. Vale salientar, por oportuno, que todas as evidências nele reunidas apontam para um desfecho idêntico ao do processo de impedimento da CAPISA (doc. de fls. 221 a 227).

Opina, enfim, a Fiscalização pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 230/246, que contém a seguinte ementa:

"Imposto de Renda na Fonte

Rendimentos não individualizados estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditas por sociedade anônimas, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante não individualizar o beneficiário.

Da aplicação das normas da Legislação do Imposto.

"O registro no ativo permanente de operação contábeis respaldadas por notas fiscais inidôneas (frias), constitui fraude e justifica-se a aplicação da multa qualificada, independente da ação penal cabível."

"A ocorrência de fraude, na forma prevista no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (CTN), impede a caracterização da figura

Acórdão 102-28-247

da homologação tácita a que se refere o dispositivo legal em causa. No caso, é inaplicável o disposto no artigo 173 do CTN."

Ciente em 28.03.91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 250/259, acompanhado pelos documentos de fls. 260/268, protocolizado em 29.04.91. Reitera os argumentos já expendidos em sua impugnação, enfatizando a preliminar de "ilegitimidade passiva". Tece críticas à decisão singular, transcrevendo, em favor de sua tese, ensinamentos da Doutrina em Acórdãos do Conselho de Contribuintes, sobre a matéria.

Solicita, ainda, seja permitida a posterior junta-da do laudo resultante do pedido de Vistoria Judicial, que está em fase de perícia, tendo sido efetuada a mesma em 17.09.91, através dos documentos de fls. 272/357.

Pela Resolução, de fls. 359/370, resolveu o plenário da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência, para que a repartição local respondesse aos quesitos de fls. 370, emitindo parecer conclusivo sobre a matéria.

As fls. 377/382 constam informação fiscal e parecer da repartição fiscal.

As fls. 385/388 constam documentos que comprovam o arquivamento do inquérito policial instaurado contra a empresa em questão, por uso de notas fiscais "frias".

É o relatório. *R.*

Acórdão Nº 102-28.247

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente litígio trata de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que foi apurado contabilização no ativo permanente de notas fiscais de algumas empresas tidas como "frias". O procedimento adotado caracterizaria, segundo fisco, saída de recursos financeiros lastreados por documentos fraudulentos, configurando pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, sujeitando o infrator à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 40%, na forma do artigo 570 do RIR/80.

Para fundamentar sua posição, a fiscalização baseou-se, exclusivamente, na inidoneidade dos documentos fiscais que embasaram as despesas. Vale para isso, transcrever parte da decisão de 1º grau de fls. 243, verbis:

"a) a fiscalização não se prendeu à inexistência de provas da efetivação dos serviços e/ou compra de equipamentos, o móvel da autuação foi a inidoneidade dos documentos fiscais, que lastrearam a saída de recursos para o pagamento dos mesmos, atribuindo a "empresas" sem quaisquer condições materiais e técnicas a realização de obras, venda de equipamentos e prestações de serviços a autuada, conforme plenamente comprovado de forma incontestável no presente auto" (grifei).

Preliminarmente, cabe destacar que a vasta documentação que a fiscalização acostou aos autos, para efeito de reforçar suas alegações de inidoneidade das empresas que tiveram vinculação com a autuada, não foram suficientes para caracterizar o ilícito, haja vista que, pelos documentos de fls. 386 o Sr. Procurador da República requer, ao Sr. Juiz Federal da 3ª Vara/CE, o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o provável uso de notas fiscais "frias".



Acórdão Nº 102-28.247

Tal fato, por si só, já fragilizaria o objeto da autuação. Porém, mesmo que assim não fosse, seria o argumento da fiscalização consistente para o enquadramento do considerado ilícito nas disposições do art. 570 do RIR/80?

Entendo que não. Questão idêntica foi decidida pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-1.498, de 15.04.93, cujos termos do voto do ilustre Conselheiro Relator Afonso Celso Mattos Lourenço da 5ª Câmara adoto, integralmente, naqueles pontos que forem compatíveis.

Para tanto, vale a transcrição do artigo do referido diploma legal, verbis:

"Art. 570 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40%, as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário (Lei nº 4.154/62, art. 3º, § 3º, e Decreto-lei nº 157/67, art. 19)."

Da simples interpretação literal do texto legal, conclue-se que, para a configuração do ilícito, é necessária a ocorrência concomitante e cumulativa de duas condicionantes que são:

- a) - falta de indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento; e,
- b) - quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário.

A autuada, em suas peças de defesa, apresentou elementos que efetivamente podem levar à consideração da existência das obras e bens, como pode ser verificado através dos laudos de perícia judicial de fls. 283/352, determinada pelo juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caucaia-CE.

Acórdão Nº 102-28.247

A própria autoridade fiscal em seu parecer, às fls. 381, como resposta ao pedido de diligência determinado por este Conselho, reconhece que as obras relacionadas nas notas fiscais de serviço que serviram de respaldo à autuação foram efetivamente realizadas. E mais, acrescenta a autoridade fiscal (fls. 381):

"Ademais, é de se ressaltar que a comprovação da execução das obras, evidencia ter efetivamente ocorrido custos para a empresa e, consequentemente, desembolso de numerário para cobrir tais custos".

Assim, a falta de aprofundamento da condição relativa à verificação da operação que deu origem ao rendimento, no meu entender, retira a possibilidade do enquadramento efetuado pela fiscalização.

Nestes termos, pelo examinado até aqui, não vejo como prosperar o lançamento, já que, através do trabalho fiscal realizado, não restaram comprovadas as duas condicionantes constantes do art. 570 do RIR/80, para efeito de perfeito enquadramento da considerada infração.

Esta foi, inclusive, a posição deste Colegiado Administrativo, em outros julgados semelhantes, como se pode depreender das ementas dos acórdãos 103-06.641 e 102-25.255, a saber:

"IR. - Multa de 150%. Somente é aplicável a penalidade de extrema nos casos de evidente intuito de fraude IR Rendimentos não individualizados. A tributação na fonte de que trata o art. 570 do RIR/80 de importâncias declaradas como pagas ou creditadas está condicionada a que elas sejam tidas como indedutíveis, por não indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento." (grifos nossos).

"IRPF - PAGAMENTOS EFETUADOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA.

- Submetida à fiscalização da SUDENE

obras

tidas como não executadas pela fiscalização, sem que tenha havido por parte daquele órgão qual quer restrição quanto à execução das referidas obras, é de se reconhecer a idoneidade dos documentos em que estão descritas."

Para uma perfeita interpretação e correta aplicação do direito, a análise do texto legal deve ser feita em todos os seus contextos. Cuidado especial deve ser dado à questão do enquadramento legal, por tratar-se da pedra fundamental do lançamento.

Na sua falha, fica prejudicada a exigência fiscal, uma vez que faltará um dos elementos essenciais à validade de sua constituição.

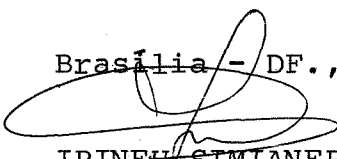
Mais uma vez, recorro-me do voto do acórdão da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-1.1498) inicialmente mencionado, que transcreveu manifestação do insigne tributarista Ruy Barbosa Nogueira, em sua obra "Curso de Direito Tributário - Editora Saraiva, 11ª edição - 1993, pag 92:

"Eis aqui a importância do cuidado e atenção prévia para com a natureza das coisas. Se o jurista não tiver interpretado e compreendido correta e suficientemente a situação de fato, não estará habilitado sequer a pesquisar e encontrar as normas pertinentes. O seu trabalho, por erro de fato, será apenas uma logomaquia, porque indicará normas inadequadas, inaplicáveis ao caso concreto. Ao contrário, se interpretar e conhecer corretamente os fatos, já estará habilitado à segunda fase para encontrar as respectivas normas de regulatividade. Para saber encontrar as normas, precisa igualmente do conhecimento prévio da Ciência do Direito.

Partindo dos facti conhecidos, vai fazer a subsunção desses fatos à norma e partindo do conhecimento das normas vai fazer a subjunção ou aplicação aos fatos. A capacidade desta valoração constitui o cerne da habilidade do jurista. É exigida em todos os momentos da possibilidade do conhecimento dos fatos relevantes para o Direito e da possibilidade do conhecimento das normas adequadas, nos momentos de elaboração da lei".

Este é, sem dúvida, o caso dos autos, onde o enquadramento legal pretendido pela fiscalização não está compatível com a situação fática exposta.

Em razão do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

 Brasília - DF., 01 de junho de 1993.

IRINEU SIMIANER - RELATOR